

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 021.360/2022-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Santa Isabel do Pará/PA

Responsável: Gilberto Pessoa (041.783.602-30)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PROINFÂNCIA. INEXECUÇÃO DAS OBRAS. DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS AO CONCEDENTE. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a concordância dos dirigentes da unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) - peças 40-43:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Gilberto Pessoa, ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Pará - PA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Termo de compromisso nº 7142/2013 (peça 5), firmado entre o Fundo e o município, que tinha por objeto a ‘Construção de 2 (duas) unidades de educação infantil, Proinfância B’.*

HISTÓRICO

2. *Em 26/8/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1995/2022.*

3. *O Termo de compromisso nº 7142/2013 foi firmado pelo valor de R\$ 1.787.374,01, sendo a totalidade dos recursos à conta do ente concedente, não havendo contrapartida.*

4. *O pacto teve vigência de 27/11/2013 a 28/3/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/5/2019.*

5. *Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 268.106,10 (peça 3) e foram creditados em 16/10/2015 (R\$ 178.737,40) e 29/12/2015 (R\$ 89.368,70), segundo extrato bancário a peça 9.*

6. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio de documentos constantes às peças 11-12.*

7. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 19), foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Inexecução total do objeto do termo de compromisso descrito como ‘Construção de 2 (duas) unidades de educação infantil, Proinfância B.’.

8. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado, segundo as peças 13 e 16, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos,*

instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório de TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 123.177,92, imputando responsabilidade a Gilberto Pessoa, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

10. Em 26/9/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

11. Em 4/10/2022, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

12. Na instrução inicial (peça 34), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela realização de citação do responsável para a seguinte irregularidade:

12.1. **Irregularidade 1:** inexecução total do objeto do termo de compromisso descrito como 'Construção de 2 (duas) unidades de educação infantil, Proinfância B', com devolução parcial dos recursos.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9, 10, 11 e 12.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução/CD/FNDE nº 25, de 14/06/2013; Resolução/CD/FNDE nº 12, de 06/06/2018.

12.2. Débito relacionado ao responsável Gilberto Pessoa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/8/2019	123.177,92

12.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

12.2.2. **Responsável:** Gilberto Pessoa.

12.2.2.1. **Conduta:** não executar o objeto pactuado no Termo de Compromisso nº 7142/2013, e não proceder devidamente a devolução dos recursos.

12.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

12.2.2.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto ou devolução integral da verba repassada.

13. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 35), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Gilberto Pessoa:

Comunicação: Ofício 38418/2023 - Seproc (peça 37)

Data da Expedição: 22/8/2023

Data da Ciência: 31/8/2023 (peça 38)

Nome Recebedor: Luana da Silva Cunha

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).

Fim do prazo para a defesa: 15/9/2023

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 39), as providências

inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Gilberto Pessoa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu nos exercícios de 2015 e 2016, e o responsável foi notificado conforme abaixo:

17.1. Gilberto Pessoa, por meio de ofício acostado à peça 13, recebido em 8/6/2022, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 123.177,92, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

20. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

21. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

22. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

23. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

24. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

25. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **14/8/2019**, com a apresentação intempestiva da prestação de contas, conforme demonstrado no SIMEC, tendo em vista que o prazo se encerrou em 27/5/2019, conforme informações no Parecer Financeiro à peça 11, item 6.2.

26. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	26/5/2021	PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 12)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção da prescrição quinquenal - Marco inicial da prescrição intercorrente
2	24/8/2021	PARECER CONCLUSIVO Nº 591/2021 (peça 11)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção da prescrição quinquenal - 1ª Interrupção da prescrição intercorrente
3	8/6/2022	Ofício nº 12410/2022 (peça 13, entregue em 8/6/2022, conforme AR, p.16)	Art. 5º inc. I	3ª Interrupção da prescrição quinquenal - 2ª Interrupção da prescrição intercorrente
4	26/8/2022	Termo de Instauração de TCE nº 97/2022 (peça 1)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção da prescrição quinquenal - 3ª Interrupção da prescrição intercorrente
5	31/8/2022	RELATÓRIO DE TCE Nº134/2022 (peça 20)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção da prescrição quinquenal - 4ª Interrupção da prescrição intercorrente
6	20/9/2022	RELATÓRIO DE AUDITORIA CGU E-TCE Nº 1995/2022 (peça 24)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção da prescrição quinquenal - 5ª Interrupção da prescrição intercorrente
7	5/10/2022	Autuação da Tomada de Contas Especial no TCU (capa do processo)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção da prescrição quinquenal - 6ª Interrupção da prescrição intercorrente

27. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva dessa Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco o decurso de 3 (três) anos entre os referidos eventos interruptivos, de maneira a interromper a prescrição intercorrente, razão por que restaram consumados os prazos para as duas espécies de prescrição de que trata a Resolução TCU 344/2022

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Gilberto Pessoa	038.049/2021-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8491-18/2021-1C, referente ao TC 029.142/2019-9'] 037.480/2020-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7285-22/2020-1C, referente ao TC 020.810/2019-9'] 029.142/2019-9 [TCE, encerrado, 'Instaurado peia Caixa Econômica Federal - CAIXA, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse 254.746-66/2008 (00190.000572/2018-36)'] 020.810/2019-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para

	<i>atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 71/2019)'] 037.481/2020-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7285-22/2020-IC, referente ao TC 020.810/2019-9']</i>
--	--

30. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

32. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

33. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

Ementa: Agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Gilberto Pessoa

34. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 36).*

35. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode*

prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

37. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

38. *A inexecução total do objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).*

39. *No caso concreto, o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) - Infraestrutura, Peça 12, reprovou as contas sob o aspecto da execução física, salientando a situação de ‘obra cancelada’.*

40. *No ano de 2021, foi emitido o Parecer nº 591/2021 pelo FNDE, Peça 11, sugerindo a não aprovação do valor de R\$ 123.177,92 na prestação de contas, responsabilizando o Sr. Gilberto Pessoa (gestão 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da devolução parcial dos recursos (sem a devida atualização em termos de juros de mora).*

41. *Observou-se no extrato bancário (peça 9) que a Prefeitura Municipal movimentou recursos do Termo de Compromisso, visto que há pagamentos registrados ao CONSORCIO PRO-INFANCIA BRASIL – PIB (CNPJ 18.842.730/0001-03), além de transferências realizadas a débito e a crédito, com devolução do saldo de recursos ao FNDE.*

42. *Considerando as informações às peças 11-12, concluiu-se que se operou uma execução parcial mínima no terreno da obra, com o seu posterior cancelamento, com transferências realizadas à entidade contratada, existindo, outrossim, saques de recursos não justificados, com sua posterior devolução, não se verificando, ao final, a execução integral do objeto.*

43. *Constatou o FNDE que em 27/5/2019 (data de prestar contas), havia na conta específica do Banco do Brasil um saldo de R\$ 237.969,19. Por se tratar de obra cancelada, efetuou a municipalidade o recolhimento do saldo de R\$ 238.859,62 em 1/8/2019, confirmado em consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU (peça 10).*

44. *Ocorre que, dado o cancelamento do objeto, o valor recolhido pela entidade foi considerado insuficiente pelo FNDE para suprir a irregularidade, uma vez que, além da atualização, deveriam ser considerados os juros de mora incidentes, visto a utilização dos recursos no objeto, apurando-se prejuízo ao erário de R\$ 123.177,92 no recolhimento efetuado em 1/8/2019 (data da devolução do saldo).*

45. *É importante observar que, desta forma, não se aplica o disposto no art. 26-A, § 3º, da Lei nº 10.522/2002: ‘Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira’, ou seja, a devolução dos recursos deve levar em conta no cálculo os rendimentos e juros de mora, assim como qualquer valor gasto e não justificado.*

46. *Ressalte-se, ainda, que não há funcionalidade da obra, consoante informações do SIMEC (peças 30-32), verificando-se pagamentos iniciais realizados, os quais devem ser impugnados (Acórdão 2812/2017 e Acórdão 1731/2015-Primeira Câmara). Em todo o caso, para o correto cálculo do valor devido, impugnou-se a totalidade do valor repassado pelo FNDE, com atualização monetária e juros de mora, descontando-se o valor devolvido de R\$ 238.859,62 em 1/8/2019, da seguinte forma:*

<i>Data</i>	<i>Débito/Crédito</i>	<i>Valor (RS)</i>
16/10/2015	Débito	178.737,40
29/12/2015	Débito	89.368,70
1/8/2019	Crédito	238.859,62
Valor devido (em 1/8/2019)		123.177,92

47. *Saliente-se que o presente Termo de Compromisso se enquadra nas situações elencadas pelo Acórdão nº 348/2020-TCU-Plenário (peça 18, p.25), por meio do qual houve a determinação ao FNDE que adotasse ações em relação às obras canceladas constantes do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC 2), para construção de unidades de educação infantil (Proinfância), quadras esportivas escolares e cobertura de quadras escolares.*

48. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU [Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)].*

49. *Dessa forma, o responsável Gilberto Pessoa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

50. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Gilberto Pessoa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem excludentes de culpabilidade.*

51. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

52. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

53. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 33.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Gilberto Pessoa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gilberto Pessoa, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.*

Débito relacionado ao responsável Gilberto Pessoa (CPF: 041.783.602-30):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>1/8/2019</i>	<i>123.177,92</i>

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/11/2023: R\$ 162.606,37

c) aplicar ao responsável Gilberto Pessoa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.